

Sexta-feira, 30 de abril de 2021

I Série Número 45



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente:

Decreto-Presidencial nº 09/2021:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 03/2021:

Resolução nº 55/2021:

Decreta a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago e Fogo, com base na evolução da situação epidemiológica no país......1541

Artigo 17°

Direito subsidiário

É aplicável, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, as disposições legais previstas no regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, aprovado pela Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, e no regime jurídico geral dos jogos sociais, aprovado pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio.

Artigo 18°

Disposições transitórias

No ano de 2021, o primeiro sorteio tem lugar no mês de julho, por referência às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidos no mês de abril de 2021.

Artigo 19°

Disposição final

Para os efeitos previstos no presente diploma, apenas são consideradas as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda validamente emitidos a partir do dia 1 de janeiro de 2021, inclusive.

Artigo 20°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 11 de março de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 26 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

----o§o-----

Resolução nº 55/2021

de 30 de abril

Face à evolução da situação epidemiológica registada nas últimas semanas no país, particularmente nos últimos dias, que evidencia um aumento considerável do número de novos casos diários de COVID-19 e o agravamento do risco de transmissão do vírus SARS-CoV-2.

Considerando que à presente data Cabo Verde soma 3069 (três mil e sessenta e nove) casos ativos da doença.

Atento ao relaxamento que se tem vindo a observar quanto ao cumprimento das medidas de prevenção adotadas para fazer face à propagação do SARS-CoV-2.

Ciente da imperiosa necessidade de reverter o atual quadro epidemiológico, de retomar a trajetória de recuperação que o país vinha consolidando e, sobretudo, de preservar a capacidade de resposta do sistema nacional de saúde, sustentada pelo abrandamento do ritmo de contágio, com a estabilização do intervalo de surgimento de novos casos e, também, com o registo de menos admissões hospitalares.

Com base nas conclusões da Direção Nacional de Saúde e com fundamento no princípio da precaução em saúde pública, entende o Governo que o atual panorama epidemiológico requer que seja decretada a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago e Fogo, de modo a permitir o reforço das medidas de prevenção e contenção que se revelem adequadas e proporcionais às exigências e especificidades da presente conjuntura, retomando medidas restritivas de funcionamento das atividades que propiciam o ajuntamento de pessoas,

bem como a necessidade de fazer manter o escrupuloso cumprimento do distanciamento físico indispensável à contenção da infeção.

Assim.

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil;e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

- É declarada a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago e Fogo.
- 2. A situação de calamidade é declarada com base no quadro epidemiológico atual, no agravamento do risco de contaminação no país, decorrente da propagação da COVID-19 e na necessidade de reforço das medidas de prevenção e contenção atualmente em vigor, a reagir e a repor a normalidade das condições de vida.

Artigo 2°

Medidas aplicáveis nas ilhas em situação de calamidade

- 1. São encerradas as instalações e proibidas as atividades coletivas de desporto, de lazer e de diversão.
- 2. São encerradas as instalações e proibidas as atividades públicas, artísticas e culturais, quando realizadas em condições que ultrapassem a lotação máxima de 150 pessoas, que favorecem a aglomeração de pessoas, que não garantem o distanciamento físico e não cumprem com as regras sanitárias especificamente aprovadas para o efeito.
- 3. Permanecem encerradas todas e quaisquer atividades de lazer e diversão em estabelecimentos com espaços utilizados para dança, nomeadamente discotecas, clubes, pub dancing e salões ou nos locais onde se realizem festas.

Artigo 3º

Medidas específicas aplicáveis

- 1. São proibidas as festas, sejam privadas, públicas ou em espaços públicos, ainda que promovidas por ocasião do $1^{\rm o}$ de maio.
- 2. As celebrações do dia do município devem restringirse ao ato solene ou a atividades que não sejam suscetíveis de promover a aglomeração de pessoas.
- 3. Os convívios em contexto familiar, em residências particulares, devem preferencialmente cingir-se aos coabitantes, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.
- 4. O funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas, é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:
 - a) Até às 21h00, nas ilhas em situação de calamidade;
 - b) Até às 23h59, em situação de contingência.
- 5. O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares apenas é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:
 - a) Até às 23h00, nas ilhas em situação de calamidade;
 - b) Até às 23h59, em situação de contingência.
- 6. O funcionamento dos estabelecimentos autorizados a operar enquanto *lounge bar*, nas ilhas em situação de calamidade, apenas é permitido até às 21h00, incluindo





1542 I Série — nº 45 «B.O.» da República de Cabo Verde 30 de abril de 2021

fins-de-semana e feriados e desde que num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor.

- 7. O estabelecido nos números anteriores relativamente aos horários de funcionamento não é aplicável aos estabelecimentos situados em hotéis, desde que forneçam em exclusivo para os clientes hospedados.
- 8. Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, funcionam normalmente até às 20h30.
- 9. No que se refere às padarias, o atendimento ao público é permitido até às 21h00.
- 10. A atividade balnear em todo o país é condicionada à avaliação do IMP, que em função da situação epidemiológica particular de cada ilha e do nível de incumprimento das normas sanitárias, determina o encerramento de praias e zonas balneares.

Artigo 4º

Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de bebidas, restauração, comércio ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes ou utentes, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 5°

Aplicação e fiscalização das medidas

Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Diretiva aprovada pela Resolução nº 92/2020, de 4 de julho.

Artigo 6

Infração

A inobservância, o incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária ou de quaisquer medidas de prevenção específicas, estabelecidas ou determinadas pelas autoridades de saúde, constitui infração de natureza sanitária e acarreta a aplicação de sanções, designadamente, a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão da atividade, cancelamento da licença ou encerramento do espaço, conforme o caso.

Artigo 7°

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor imediatamente e vigora durante 30 dias.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de abril de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina* Correia e Silva





Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.